



Processo n.º:	0105-0200/24-9
Natureza:	Contas Anuais
Órgão:	Executivo Municipal de Boa Vista do Cadeado
Gestores:	João Paulo Beltrão dos Santos (<i>Prefeito</i>) José Fracaro (<i>Vice-Prefeito</i>)
Procuradores*:	André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS nº 27.755 Vanessa Lopes Pedrozo, OAB/RS nº 104.401 Enzo Eduardo de Albuquerque Calliari, OAB/RS nº 135.876
Exercício:	2024
Data da Sessão:	28-01-2026
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Conselheiro Edson Brum

*Procuração na peça 6813986, ordem 100.

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS AO PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL AO VICE-PREFEITO.

As inconformidades apontadas não comprometem as Contas Anuais do Prefeito, ensejando a emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

A ausência de falhas atribuídas ao Vice-Prefeito enseja a emissão de Parecer Favorável em relação às suas Contas.

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, inclusive daquelas não indicadas como passíveis de esclarecimentos.

Trata o presente processo das Contas Anuais de **João Paulo Beltrão dos Santos** (*Prefeito*) e **José Fracaro** (*Vice-Prefeito*), Administradores do Poder Executivo Municipal de **Boa Vista do Cadeado** no exercício de **2024**.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pelos Serviços de Auditoria e de Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Senhor **João Paulo Beltrão dos Santos** (*Prefeito*), por meio de seu representante legal (*Adv. Enzo Eduardo de Albuquerque Calliari, OAB/RS nº 135.876*), acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 12499/2025 (*peça 7169018, ordem 107*).



O Serviço de Instrução registra que não foi identificada irregularidade de responsabilidade do Senhor **José Fracaro** (*Vice-Prefeito*), não intimado a prestar esclarecimentos no presente feito.

Registra, ainda, que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores do órgão no exercício sob exame.

Após analisar os esclarecimentos prestados, o Serviço de Instrução sugere a manutenção integral dos itens apontados, sintetizados conforme segue (*peça 6885663, ordem 103*).

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

(*peça 6667772, ordem 93*).

8.2.2. Meta 1A. A população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola do município de Boa Vista do Cadeado é de 53 crianças, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022), e os dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2023) indicam a existência de 45 crianças de 4 e 5 anos matriculadas na pré-escola, aferindo um índice de 84,91% de crianças matriculadas. Registra-se que o Poder Executivo de Boa Vista do Cadeado informou que o Município apresentou lista de espera sem nenhuma criança de 4 e 5 anos aguardando vaga por pré-escola, na data de 31/12/2024 (*peça 6667707*). Nesse contexto, é fundamental considerar que, além de atender à demanda dos pais e responsáveis por vagas na escola, o poder público tem a obrigação de promover a busca ativa. Essa iniciativa deve ser realizada em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, com o objetivo de identificar e garantir o acesso à educação para crianças em situação de vulnerabilidade social. A situação denota o não atingimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação (PNE), sendo necessária a adoção de medidas efetivas para buscar a universalização da educação às crianças de 4 e 5 anos de idade. Reforça-se, nessa senda, a obrigatoriedade, por parte da Administração Municipal, de realizar a busca ativa (estratégia 1.15 PNE) e atender à demanda manifesta (estratégia 1.3 PNE), a partir de levantamento de dados, mapeamento da sua rede escolar e plano de ação bem estruturado (p. 38-39 da *peça 6667772*).

8.5.2. Normativas e Protocolos. Quanto à existência de protocolos formalizados para a prevenção e o enfrentamento ao racismo no ambiente escolar, o município informou que não possui protocolo contemplando orientações claras para o tratamento de casos de racismo ou injúria racial no ambiente escolar, desatendendo ao disposto no art. 6º da Resolução CNE n.º 01/2004 (*peça 6667724*) (p. 46-47 da *peça 6667772*).

10.1.2. Realização de Diagnósticos. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Boa Vista do Cadeado, constata-se que o Município não elaborou um diagnóstico das áreas de risco e



vulnerabilidade em segurança pública, descumprindo assim os arts. 5º, IX; 6º, VI; 7º; e 24, XI, da Lei n.º 13.675/2018 (peça 6667727) (p. 53 da peça 6667772).

10.1.3. Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social. A partir de informações prestadas pelo Poder Executivo de Boa Vista do Cadeado, constatou-se que o Município não instituiu um Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, conforme exigido pelas diretrizes do Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS 2021-2030), destacando-se, sem prejuízo à observância aos demais dispositivos normativos, em particular, ao que se refere ao § 5º do art. 22 da Lei n.º 13.675/2018, que estabelece um prazo de até 2 (dois) anos, a partir de sua publicação, para a elaboração e implantação dos planos de segurança pública e defesa social pelos entes federativos (peça 6667727). A falta deste instrumento representa não apenas o descumprimento dos preceitos do planejamento, mas também uma barreira à coordenação das ações de segurança local, evidenciando uma falha na observância do princípio da legalidade e da eficiência administrativa (p. 53 da peça 6667772).

11.4.6. Cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos. A Lei n.º 11.445/2007 determina, em seu art. 29, que os serviços públicos de saneamento terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços. A Norma de Referência NR 01 da Agência Nacional de Água e Saneamento dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da remuneração pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias. E define, em 7.2, que no caso de prestação do SMRSU por contrato, a norma será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2022. De acordo com o art. 50 da Lei n.º 11.445/2007, a observância da NR n.º 1/ANA/2021 é condição para o acesso aos recursos públicos federais e a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou por entidades da Administração Pública Federal. O Município informou ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) em 2024 (ano de referência 2023) que não possui um sistema de cobrança dos serviços de manejo dos RSU, não atendendo, portanto, o requisito de sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento previsto no art. 2º, VII, e art. 29 da Lei n.º 11.445/2007. Nesse sentido, a falta de implementação da sustentabilidade econômica dos serviços de manejo de resíduos sólidos configura renúncia de receita nos termos do art. 35, § 2º, da citada Lei (p. 60-61 da peça 6667772).

14.1.6. Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES web Concursos). Conforme constou no Quadro 57 do Relatório de Auditoria, as remessas de concursos públicos e processos seletivos públicos ao Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal do TCE/RS (SIAPESweb Concursos) foram efetuadas em desacordo com a Instrução Normativa TCE/RS n.º 01/2020, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos evidenciado na peça 6667765 (p. 78 da peça 6667772).



15.2.5. Carta de Serviços ao Usuário. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Boa Vista do Cadeado, constata-se que foi elaborada e divulgada a Carta de Serviços ao Usuário, conforme disposto no art. 7º, caput, da Lei n.º 13.460/2017, contemplando as seguintes informações (peça 6667752):

- serviços oferecidos;
- principais etapas para processamento do serviço;
- forma de prestação do serviço;
- locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço;
- mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

Inobstante a informação da Auditada de que a Carta de Serviços tem sido objeto de atualização periódica e de permanente divulgação no site do Poder Executivo na internet, em linha com o disposto no art. 7º, § 4º, da mesma Lei, tem-se que o documento elaborado não contempla todas as informações exigidas no seu art. 7º, §§ 2º e 3º, o que fragiliza a comunicação e dificulta o acesso, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços prestados pela administração pública (peça 6667752) (p. 83-84 da peça 6667772).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

“1º) Parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas do Sr. João Paulo Beltrão dos Santos (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

2º) Parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Fracaro (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;

3º) Recomendação à atual Administração Municipal para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e

4º) Ciência à Unidade Central de Controle Interno.”

É o Relatório.

Voto.

Com relação aos **itens apontados**, em que pesem as justificativas apresentadas e/ou anúncio de medidas corretivas, anuo à análise do Serviço de Instrução



Municipal, referendada pelo *Parquet*, adotando seus fundamentos para manter as inconformidades registradas no Relatório de Auditoria.

Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, inclusive daquelas não indicadas como passíveis de esclarecimentos;

Por outro lado, no contexto dos autos, entendo que as inconformidades apontadas não comprometem a globalidade das Contas Anuais do Senhor **João Paulo Beltrão dos Santos** (*Prefeito*), razão pela qual, em consonância com o entendimento do *Parquet*, sou pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

Quanto ao Sr. **José Fracaro** (*Vice-Prefeito*), tendo em vista que ele não foi responsabilizado nos autos, deve ser emitido Parecer Favorável à aprovação de suas Contas.

Com esses fundamentos e acolhendo o posicionamento da Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de **João Paulo Beltrão dos Santos** (*Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **Boa Vista do Cadeado** no exercício de **2024**, com fundamento no art. 75, II, do RI-TCE/RS e no artigo 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais de **José Fracaro** (*Vice-Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **Boa Vista do Cadeado** no exercício de **2024**, com fundamento no artigo 75, I, do RI-TCE/RS;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, inclusive daquelas não indicadas como passíveis de esclarecimentos;

d) pela **ciência** ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada;

e) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **Boa Vista do Cadeado**, acompanhado dos Pareceres que tratam as letras “a” e “b” desta decisão, para os fins legais.

Conselheiro EDSON BRUM,
Relator.